

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 22 440

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar durante o ano de 1967 às embaixadas de Portugal abaixo designadas as quantias mensais que se indicam, a fim de poderem ocorrer a despesas com o custeio das casas que são propriedade do Estado:

Embaixadas:	Escudos
Bangucoque	3 250\$00
Bona	6 000\$00
Berna	5 700\$00
Buenos Aires	2 500\$00
Caracas	4 400\$00
Copenhaga	4 200\$00
Haia	4 650\$00
Jacatra	1 300\$00
Karachi	2 350\$00
Kinshasa	—\$—
Londres	20 000\$00
Madrid	13 000\$00
Oslo	5 000\$00
Otava	3 850\$00
Paris	15 000\$00
Pretória	5 250\$00
Rio de Janeiro	11 500\$00
Vaticano	16 000\$00
Washington	14 250\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 11 de Janeiro de 1967. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 22 441

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar durante o ano de 1967 às embaixadas de Portugal abaixo designadas as quantias mensais que se indicam, a fim de poderem ocorrer a despesas com material e expediente:

Embaixadas:	Escudos
Angora	4 400\$00
Atenas	4 000\$00
Bangucoque	2 900\$00
Beirute	2 750\$00
Berna	6 500\$00
Bogotá	1 800\$00
Bona	6 500\$00
Bruxelas	4 500\$00
Buenos Aires	4 600\$00
Cairo	2 800\$00
Camberra	2 500\$00
Caracas	10 200\$00
Colombo	2 300\$00
Copenhaga	2 600\$00
Dublin	3 100\$00
Estocolmo	5 000\$00
Haia	4 800\$00
Havana	4 000\$00
Jacatra	3 700\$00
Karachi	11 000\$00

	Escudos
Kinshasa	—\$—
Lima	3 000\$00
Londres	10 300\$00
Madrid	6 300\$00
Manágua	1 700\$00
Manila	3 100\$00
México	4 000\$00
Montevideu	2 800\$00
Oslo	3 500\$00
Otava	4 600\$00
Paris	9 800\$00
Pretória	4 750\$00
Quito	1 700\$00
Rabat	4 400\$00
Rio de Janeiro	15 500\$00
Roma	5 600\$00
Santiago do Chile	3 100\$00
S. José (Costa Rica)	2 500\$00
Tananarive	2 100\$00
Tóquio	7 000\$00
Tunes	1 350\$00
Vaticano	3 000\$00
Viena	5 000\$00
Washington	14 800\$00
Zomba	4 500\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 11 de Janeiro de 1967. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 22 442

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar durante o ano de 1967 aos consulados de Portugal abaixo designados as quantias mensais que se indicam, a fim de poderem ocorrer a despesas com material e expediente:

Consulados-gerais:	
Antuérpia	5 600\$00
Boston	3 600\$00
Dusseldórfia	4 500\$00
Estrasburgo	3 500\$00
Hamburgo	5 700\$00
Hong-Kong	3 100\$00
Joanesburgo	4 500\$00
Londres	7 250\$00
Lubumbashi	—\$—
Madrid	2 500\$00
Montreal	3 700\$00
Nova Iorque	5 300\$00
Paris	12 500\$00
Rio de Janeiro	7 500\$00
Roterdão	3 000\$00
Salisbúria	5 250\$00
S. Francisco da Califórnia	4 700\$00
S. Paulo	6 500\$00
Zurique	2 300\$00

Consulados de 1.ª classe:

Baía	1 300\$00
Barcelona	1 750\$00
Bordéus	4 000\$00
Cabo da Boa Esperança	2 200\$00
Lião	4 500\$00

	Escudos
Marselha	3 500\$00
Santos	2 600\$00
Toronto	2 800\$00

Consulados de 2.^a classe:

Belo Horizonte	1 100\$00
Brema	3 500\$00
Clermont Ferrand	3 500\$00
Durban	1 150\$00
Génova	2 500\$00
Luxemburgo	1 200\$00
Mbabane	2 000\$00
Pernambuco	1 300\$00
Porto Alegre	1 350\$00
Tânger	2 100\$00
Vigo	1 500\$00
Windhuk	1 500\$00

Consulados de 3.^a classe:

Adem	1 400\$00
Baçorá	1 300\$00
Cantão	500\$00
Havre	2 300\$00
Liverpul	3 000\$00
Manaus	1 300\$00
Pará	1 200\$00
Singapura	1 400\$00
Vancôver	3 000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 11 de Janeiro de 1967. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 493

Considerando o interesse na intensificação dos trabalhos de prospecção e pesquisa de petróleo na província de Angola e a conveniência de promover a participação nestas actividades de capitais nacionais;

Tendo a Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor), S. A. R. L., e a Sociedade Nacional de Petróleos (Sonap), S. A. R. L., requerido em 21 de Agosto de 1964 a concessão de determinadas áreas da província de Angola;

Tendo sido mais tarde acordado reduzir as áreas constantes daquele pedido e transferir os seus efeitos para a Angol — Sociedade de Lubrificantes e Combustíveis, S. A. R. L., conforme exposição apresentada ao Governo em 26 de Abril de 1966 e sobre a qual recaiu o despacho ministerial de 26 de Maio do mesmo ano;

Tendo sido propostos e sancionados pelo Ministro do Ultramar, em cumprimento do disposto no referido despacho, os protocolos estabelecidos entre as empresas interessadas para cobertura dos encargos financeiros da Angol resultantes quer do contrato de associação em participação que naquela mesma data se celebrou com a Petrangol, quer da concessão a que este diploma se refere;

Com a aprovação do Conselho de Ministros, conferida para os efeitos da base IV da Lei n.º 2080, de 21 de Março de 1956, e do Conselho de Ministros para os Assuntos Eco-

nómicos, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 652, de 27 de Outubro de 1962;

Dado o que dispõe o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro do Ultramar é autorizado a celebrar com a Angol — Sociedade de Lubrificantes e Combustíveis, S. A. R. L., um contrato de concessão nos termos dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do objecto da concessão

Art. 2.º — 1. A concessão abrange o direito de prospectar, pesquisar, desenvolver e explorar, em regime de exclusivo, nos termos e nas condições deste decreto, todos os jazigos de hidrocarbonetos sólidos, líquidos e gasosos, particularmente petróleo bruto, ozocerite, asfalto e gases naturais, e ainda enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas que existam na área da concessão definida no artigo seguinte.

2. Não é aplicável a esta concessão o disposto no artigo 62.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

3. Os direitos concedidos por este diploma não prejudicam quaisquer direitos da mesma natureza anteriormente adquiridos por outras entidades.

Art. 3.º — 1. A área da concessão compreende as seguintes zonas da província de Angola, as quais são definidas pelas coordenadas dos vértices das poligonais que as delimitam de harmonia com os quadros seguintes:

a) Zonas terrestre e marítima do Ambriz:

Vértices	Latitude sul	Longitude este de Greenwich
1	7º 14' 00"	12º 51' 07"
2	7º 14' 00"	12º 13' 30"
3	7º 22' 30"	12º 18' 00"
4	7º 30' 00"	12º 28' 30"
5	7º 30' 30"	12º 35' 50"
6	7º 48' 30"	12º 38' 20"
7	8º 05' 30"	12º 50' 00"
8	8º 30' 00"	12º 57' 00"
9	8º 30' 00"	13º 00' 00"
10	8º 20' 00"	13º 10' 00"
11	8º 20' 00"	13º 22' 15"
12	8º 20' 00"	13º 30' 00"
13	8º 00' 00"	13º 16' 00"
14	7º 47' 30"	13º 08' 00"
15	7º 30' 00"	13º 00' 00"
16	7º 14' 00"	12º 59' 00"

b) Zona marítima da área do Congo entre o limite oeste da concessão da Companhia de Petróleos de Angola (Petrangol), S. A. R. L., adiante designada por Petrangol, e a isóbara de 200 m:

Vértices	Latitude sul	Longitude este de Greenwich
1	6º 01' 44"	12º 05' 00"
2	6º 01' 44"	11º 36' 40"
3	6º 13' 35"	11º 36' 40"
4	6º 40' 20"	11º 57' 00"
5	6º 57' 00"	12º 00' 00"
6	7º 14' 00"	12º 12' 40"
7	7º 14' 00"	12º 30' 00"
8	7º 00' 00"	12º 30' 00"
9	6º 30' 00"	12º 05' 00"